

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.261-A, DE 2000

Dispõe sobre a exigência para a concessão de empréstimos por bancos oficiais, e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.261-A, de 2000, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, determina que as instituições financeiras oficiais exijam nos contratos de financiamento firmados com pessoas jurídicas, cujos recursos tenham por finalidade a melhoria da capacidade operacional da empresa, a inserção de cláusula expressa, obrigando o tomador ao compromisso de reservar 25% de eventuais novas vagas para a contratação de mão-de-obra qualificada pelos serviços nacionais de aprendizagem, tais como SENAC, SENAI, SENAR, SENAT E SECOOP.

A proposição ainda estabelece que o tomador submeta ao exame da instituição bancária um relatório trimestral demonstrando as modificações ocorridas no quadro funcional da empresa. Tal procedimento serviria para possibilitar a constatação do cumprimento da lei, ficando definido também que o não cumprimento da norma acarretará um impedimento, por 4 anos, de realização de qualquer operação financeira com instituição bancária oficial, além de sujeitar ainda o infrator ao pagamento de multa de 10% do valor que fora liberado no financiamento.

O Projeto de Lei nº 3.261/00 foi distribuído em 26/06/00, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 20/06/01, foi aprovado por unanimidade o parecer do ilustre Relator, Deputado Evandro Milhomen, pela **rejeição** da matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão Técnica, além de apreciar o mérito, examinar a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, nos termos do art. 32, IX, alíneas “a, h, j e l”, do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame aborda uma questão já muito discutida nesta Casa, por ocasião dos debates acerca de financiamentos com recursos públicos repassados por instituições financeiras oficiais. Na verdade, existem muitas outras questões vinculadas à concessão de financiamentos pelos bancos oficiais que mereceriam ser revistas, considerando-as incompatíveis com os bons princípios que devem nortear a oferta de recursos públicos. Essas dificuldades são mais visíveis quando algumas empresas que procuram recursos nos bancos oficiais não colaboram absolutamente com as políticas públicas de Governo, incluindo-se aí a redução do desemprego no País e a qualificação de mão-de-obra.

Neste sentido, acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.261-A, de 2000, é muito meritório porque obriga que os bancos oficiais passem a inserir cláusula de compromisso para os tomadores de recursos, cuja finalidade seja a melhoria de capacidade operacional de empresas, que reservem 25% de eventuais novas vagas para a contratação de mão-de-obra qualificada pelas entidades participantes do denominado sistema “S”, a exemplo do SENAI, SENAC, SENAR, SENAT E SECOOP. Os bancos oficiais também deverão acompanhar trimestralmente o cumprimento da cláusula pelas empresas.

É bem verdade, também, que a proposição nos termos originais não proíbe, e nem poderia fazê-lo, a dispensa de trabalhadores pelas empresas beneficiadas pelos empréstimos, como apontou o ilustre Deputado Evandro Milhomen, Relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Todavia, não podemos invalidar toda a proposição sob este argumento, uma vez que seu mérito alcança benefícios muito relevantes para a economia nacional.

Outrossim, não vislumbramos qualquer dificuldade legal ou técnica para que as instituições financeiras oficiais cumpram tal determinação, uma vez que a adoção da nova cláusula proposta somente iria qualificar ainda mais o quadro funcional das empresas tomadoras desses recursos, num claro processo de profissionalização e melhoria de sua competitividade no mercado em que atua.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual,

a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno e art. 9º da Norma Interna da CFT, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analisando o Projeto de Lei nº 3.261-A, de 2000, verificamos que o mesmo não cria nova despesa para União, uma vez que apenas dispõe sobre questões contratuais entre os bancos oficiais e seus clientes pessoas jurídicas tomadores de empréstimos, não havendo qualquer problema contábil para essas instituições financeiras oficiais.

Isto tudo posto, diante das razões acima expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.261-A, de 2000; e, quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** da proposição em apreço.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2001.

Deputado **CARLITO MERSS**
Relator

11101400.191 – COFF/Wellington